

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
3767 / 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e Cidadania

AUTOR: DEPUTADO Benedito de Lria

PARTIDO
PP

UF
AL

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2005

Art. 2º. O inciso II do art. 1.094, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.094.....

II – Adesão livre e voluntária de sócios, com número ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, e garantida a indiscriminação religiosa, racial, social e sexual.

Justificativa

O substitutivo padece de uma grave incoerência. Pretende abolir a exigência de um número mínimo de 20 sócios para constituição e funcionamento da cooperativa, bastando sócios suficientes para a composição dos órgãos de administração da cooperativa.

Ocorre que a responsabilidade pessoal e solidária desses pela gestão da cooperativa só se extingue com a aprovação assemblear de suas contas do exercício. Ocorre também que os conselheiros são impedidos por lei de votar nesse ponto de pauta da assembléia. Se todos os sócios ocupam um cargo na administração não há aprovação das contas do exercício, o que gera grave distorção para a vida dessa cooperativa.

É fato que a Lei 5764/71 prescreveu rígidas normas de funcionamento da gestão democrática da cooperativa com base no número mínimo de 20 sócios. Se se quer diminuir este número, as regras de funcionamento e gestão hoje vigentes precisam ser simplificadas, exigindo um projeto de lei que introduza alterações mais extensas no regime jurídico das cooperativas.

Por outro lado, o art. 1094 do Código Civil, ao enumerar as características fundamentais das cooperativas omitiu-se sobre o princípio das portas abertas, tipicamente Rochdaliano, com o qual se identifica a tradição legislativa brasileira desde o Decreto 22.239/32.

Presente na recomendação da Organização Internacional de trabalho e nos princípios de identidade do cooperativismo emanados da Aliança Cooperativa Internacional, as cooperativas devem estar abertas para todas as pessoas dispostas e aptas a utilizar seus serviços, ou seja, na cooperativa não há possibilidade de seleção de sócios em bases subjetivas, puramente pessoais, ou simplesmente imotivadas.

Trata-se de característica fundamental da cooperativa, mais relevante para ocupar espaço no Código Civil do que a polêmica envolvendo o número mínimo de sócios, mais próprio para a legislação extravagante.

24/08/05

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

